



TERMO DE JUNTADA DE RECURSOS

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO n.º 1412/2026** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO n.º 050/2026**, os **RECURSOS**.

Barra do Corda/MA, 21 de julho de 2026.

BRUNO DE ARAÚJO AKASHI

Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria n.º 548/2025

**COMISSÃO DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA/MA E
À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

REF.: Pregão Eletrônico nº 050/2026

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, já qualificada nos autos, vem, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a desclassificou por suposta insuficiência da composição de custos, pelas razões a seguir expostas:

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DA DESCLASSIFICAÇÃO

A decisão que desclassificou a Recorrente foi lançada como mensagem do sistema, no chat da sessão, e afirmou apenas que a composição de custos **“não atende às exigências”** e **“não está condizente com a Lei 14.133/2021 e com o edital”**, sem indicar o custo ou o documento tido por insuficiente.

Falta ao ato motivação expressa, requisito de validade da desclassificação.

A ausência não decorre de limitação do procedimento, mas de opção da Administração.

Às demais licitantes o motivo concreto foi declinado:

- i. à VMI, o descumprimento dos itens 13.4 e 13.4.2.1 quanto aos custos unitários;
- ii. à LOTUS, a divergência entre a planilha e o valor da proposta e a insuficiência das notas fiscais.

Somente à Recorrente reservou-se a fórmula genérica.

Nesse sentido, o TJ-MA já se manifestou:

(...) 1. A divulgação dos nomes dos candidatos considerados aptos e inaptos sem qualquer justificativa, motivação ou explanação acerca dos critérios que ensejaram tal julgamento, desrespeita o princípio da motivação, indispensável para constituir como válido o ato administrativo. 2. Nos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas

licitações (...) a motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato, de modo a permitir o exercício do direito constitucional à ampla defesa e a possibilidade de impugnação do resultado pela via administrativa (TJ-MA - MS: 0102082013 MA 0002244-92.2013.8.10.0000, Relator.: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 21/06/2013, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 26/06/2013)

Cabe assim, **anular a desclassificação e reabrir prazo** para que a Administração explicite o motivo específico e a Recorrente possa manifestar-se e sanear a composição.

DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM O MERCADO E DA ESCALA OPERACIONAL DA EMPRESA

O preço ofertado não é “**simbólico, irrisório ou de valor zero**”, únicas hipóteses de inexecutabilidade da cláusula 13.4.1 do edital.

No item 0004, quatro licitantes independentes ofertaram valores próximos:

- i. CMT (R\$ 11.900,00),
- ii. PRN (R\$ 12.599,00),
- iii. VMI (R\$ 14.900,00) e
- iv. LOTUS (R\$ 15.000,00)

Essa convergência mostra que o preço praticado é o de mercado e que a estimativa de R\$ 25.577,41 foi superestimada.

A cláusula 13.5.2, invocada pela própria Administração, só admite reconhecer a inexecutabilidade após diligência que comprove, de forma cumulativa, que “o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta” e que “inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”.

Nenhuma das duas condições foi demonstrada.

A composição juntada aponta, para o item 0004, custo de R\$ 9.138,65, inferior ao preço ofertado de R\$ 11.900,00.

Os contratos juntados à composição comprovam a escala operacional da Recorrente, que executa a mesma atividade de forma simultânea em diversos municípios e estados.

Essa escala permite diluir os custos administrativos e de sistemas como plataforma de PACS e equipe técnica e suporte central, entre vários contratos, reduzindo o custo por contrato e viabilizando o preço ofertado.

É exatamente o custo de oportunidade a que se refere a cláusula 13.5.2 e que a decisão deixou de considerar. A Recorrente tem plena capacidade de fornecer e disponibilizar os equipamentos, sendo que, na locação, a disponibilização do bem ocorre após a adjudicação.

DO DEVER DE SANEAMENTO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Ainda que houvesse falha no preenchimento da planilha, a desclassificação não se justificaria.

A cláusula 13.12 do edital dispõe que **“erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta”** e que ela **“poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço”**.

A Recorrente nunca foi convocada a corrigir a composição apresenta, passando direto à desclassificação, sem a diligência que o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza.

O resultado onerou o erário, já que no item 0004, afastada a proposta de R\$ 11.900,00, o objeto foi adjudicado por R\$ 19.600,00, 64,7% mais caro, com sobrecusto de R\$ 92.400,00 ao ano.

No item 0005, afastada a oferta de R\$ 13.700,00, adjudicou-se por R\$ 47.090,02, mais de três vezes o valor da Recorrente.

Diante de dúvida sobre a formação de preços, o caminho é a diligência e o saneamento e não a exclusão sumária de proposta mais vantajosa, sendo esse o entendimento pacificado do TJ-MA:

(...) A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia **ofensa ao interesse público de buscar a**

proposta mais vantajosa. (TJ-MA - Não Informada: 62002012
MA, Relator.: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de
Julgamento: 19/04/2012)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. seja o recurso conhecido e provido, com a reconsideração da decisão pelo Pregoeiro ou, subsidiariamente, seu encaminhamento à autoridade superior;
- b. seja anulada a desclassificação por ausência de motivação expressa, determinando-se que a Administração indique o motivo específico e reabra prazo à Recorrente para manifestação e saneamento da composição de custos;
- c. sucessivamente, no mérito, seja reformada a decisão para reclassificar e aceitar a proposta da Recorrente, notadamente nos itens 0004 e 0005, em que ocupa a primeira colocação, reconhecida a compatibilidade dos preços com o mercado;
- d. subsidiariamente, seja anulada a desclassificação e reaberto o prazo de saneamento e diligência;

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói/RJ, 06 de julho de 2026, assinado digitalmente.

CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

31.763.090/0001-04

MATHEUS HELENO

OAB/PR 107.728

**CMT
SERVICOS
MEDICOS
LTDA:3176
309000010
4**

Assinado de
forma digital por
CMT SERVICOS
MEDICOS
LTDA:317630900
00104
Dados:
2026.07.06
21:12:09 -03'00'

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 050/2026
Processo Administrativo nº 1412/2026 Município de Barra do Corda/MA**

DECISÃO — RECURSO ADMINISTRATIVO Recorrente: CMT Serviços Médicos
LTDA — CNPJ 31.763.090/0001-04 **Itens recorridos:** 0004 e 0005

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da decisão que a desclassificou dos itens 0004 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 050/2026, cujo objeto é a locação de equipamentos médico-hospitalares de diagnóstico por imagem. A recorrente alega, em síntese: (i) ausência de motivação expressa da desclassificação; (ii) compatibilidade de seus preços com o mercado; (iii) viabilidade econômica ancorada em escala operacional; (iv) violação ao dever de saneamento previsto na cláusula 13.12 do edital e no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021; e (v) prejuízo ao erário em razão do sobrecurso decorrente da desclassificação.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica Municipal, que exarou Parecer Jurídico nos autos, concluindo pelo **não provimento** do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Adoto o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal **por seus próprios fundamentos**, os quais integram a presente decisão como se aqui transcritos estivessem, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Sem prejuízo, registro sinteticamente as razões determinantes:

2.1 A motivação da desclassificação é suficiente e verificável nos próprios documentos da licitante. Eventual deficiência na comunicação via chat da sessão não equivale à ausência de motivação do ato administrativo, sendo admissível a complementação fundamentada na presente decisão, à luz da teoria da motivação *aliunde* e do princípio *pas de nullité sans grief*.

2.2 A convergência de preços entre licitantes não comprova exequibilidade da proposta. O requisito editalício não se satisfaz com o preço global razoável, mas com a **composição de custos apta a demonstrar a viabilidade de execução** — exigência que a documentação da CMT não atendeu.

2.3 O argumento de escala operacional constitui justificativa de mérito empresarial interno, inapta a suprir a exigência formal de composição de custos individualizada para o contrato, na forma das cláusulas 13.4 e 13.4.2.1 do edital.

2.4 O dever de saneamento previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e na cláusula 13.12 do edital não é absoluto. Não se aplica quando a diligência implicaria **inclusão de item obrigatório ausente ou majoração indireta de valores**, hipóteses que caracterizam vício material na proposta, insuscetível de correção sem alteração do seu conteúdo econômico.



2.5 A proteção ao erário não se confunde com obrigação de contratar a proposta de menor preço a qualquer custo. Proposta com composição de custos insuficiente acarreta risco concreto de inexecução contratual — dano potencial mais gravoso ao interesse público do que o sobrecusto ora alegado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo, em todos os seus termos, a desclassificação nos itens 0004 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 050/2026.

Fica o processo restituído ao seu curso normal, devendo os autos ser remetidos à autoridade competente para os atos subsequentes, inclusive adjudicação e homologação.

Publique-se. Notifique-se a recorrente, com ciência de seu direito de recurso hierárquico à autoridade superior no prazo legal, nos termos do art. 166 da Lei 14.133/2021.

Barra do Corda/MA, 17 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DE ARAUJO AKASHI
Data: 17/07/2026 09:16:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi
Pregoeiro Municipal

Portaria nº 548/2025 – Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA



DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1412/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA, CONFORME TABELA, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente CMT Serviços Médicos LTDA — CNPJ 31.763.090/0001-04, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 16 de julho de 2026.

OMAR TEODORO
CURADO
FLEURY:00915895170

Assinado de forma digital por OMAR
TEODORO CURADO FLEURY:00915895170
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=1106712600108,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=OMAR TEODORO CURADO
FLEURY:00915895170
Dados: 2026.07.16 08:58:57 -03'00'

OMAR TEODORO CURADO FLEURY

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 10/2025

Secretário de Saúde

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO RECURSO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1412/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CORDA-MA, CONFORME TABELA, CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.

DECISÃO

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;

Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;

Considerando o disposto no edital, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e concluímos pelo acolhimento das razões arguidas pela Recorrente, nos termos do Parecer do Presidente da CPL.

Decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente CMT Serviços Médicos LTDA — CNPJ 31.763.090/0001-04, mantendo a decisão da CPL que o declarou desclassificado.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barra do Corda/MA, 16 de julho de 2026.

OMAR TEODORO CURADO FLEURY

Secretário Municipal de Saúde

Portaria nº 10/2025

*Publicado por: Gyslaine Ferreira Almeida
Assessora Jurídica
Código identificador: gbxxvieu20260717110709*

Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão

AVISO EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2026 INEXIGIBILIDADE 22/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.259/2025– Barra do Corda/MA. EXTRATO DE TERMO ADITIVO. Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 274/2025 e INEXIGIBILIDADE 22/2025. CONTRATADO IMPULCETTO SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, com o CNPJ de nº 13.601.773.0001-75. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CNPJ Nº 06.769.798/0001-17. Importa o presente termo aditivo a alteração da Cláusula Segunda do contrato nº 274/2025, alterando o prazo de vigência de 26 de junho de 2025 a 26 de junho de 2026, para 26 de junho de 2025 a 26 de junho de 2027. DATA: Barra do Corda-MA, 24 de junho de 2026. ASS: MARIA EDILMA FERREIRA MIRANDA. Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão /Barra do Corda – MA.